



Número: **0805456-12.2023.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WALTER FRANCISCO MARINHO FALCAO CUNHA (AUTOR)		BRUNO MAIA BASTOS (ADVOGADO)	
AEROCLUBE DA PARAIBA (REU)		MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71634 321	12/04/2023 09:15	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0805456-12.2023.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Colhe-se do caderno processual que a parte autora alega ser associado junto ao promovido e, para fazer prova de tal alegação, juntou cópia de carteira de sócio.

Postula, em sede de tutela de urgência, a reserva de da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor este que corresponde à cota parte que cada sócio receberá da alienação de parte da área da sede do promovido, pois entende ser detentor de tal direito, dada a condição de sócio.

O promovido, por sua vez, afirma que o autor nunca fora sócio da respectiva instituição.

EIS O BREVE RELATÓRIO

DECIDO

À luz do novo Código de Processo Civil a tutela de urgência rege-se pelo art. 300 e seguintes, sendo necessário, para fins da concessão da medida excepcional, que haja demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Percebe-se que o autor almeja, em sede de tutela antecipada, a reserva da quantia de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), valor este que corresponde à cota parte que cada sócio receberá da alienação de parte da área da sede do promovido.

No caso em digressão, ao que parece, existe dúvida acerca da real condição de sócio do autor, vez que o promovido alega que este nunca fez parte dos seus quadros associativos, muito embora exista a presença de carteira de sócio, juntada pelo autor.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se necessário, a meu ver, um maior esclarecimento acerca da condição de sócio do autor, ou mesmo se este fora anteriormente e, por algum motivo, não ostenta tal condição em decorrência de algum fato superveniente (inadimplemento, por exemplo).



Para tanto, entendo presentes indícios mínimos do alegado (**probabilidade do direito** – carteira de sócio junto ao promovido e **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** – risco de efetivação do pagamento sem a quota correspondente do autor) tão somente para fins de reserva do valor a que cada sócio terá direito, em decorrência da alienação da área remanescente da sede do promovido, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este processo, restando impedido tal levantamento, enquanto não devidamente esclarecida a condição de sócio do autor.

A reversibilidade do provimento judicial é presente, vez que a quantia ficará depositada em juízo, onde ao final da demanda, poderá o vencedor levantar a quantia.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar almejada, no sentido de determinar reserva e depósito judicial do valor correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 15 dias.

Prossiga-se com os atos ordinatórios correspondentes.

P.I.

JOÃO PESSOA, 11 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito

